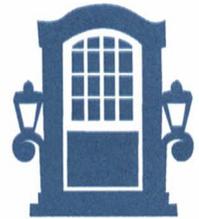


# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Assessoria Jurídica  
Câmara Municipal de Ouro Preto

## PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 07/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.  
OBRAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO.  
DIVULGAÇÃO DE DADOS BÁSICOS.  
ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA  
PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.  
CONSIDERAÇÕES.

## RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 282/21, que dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Ouro Preto os dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento.

## ANÁLISE

### Objeto

O Projeto de Lei Ordinária nº 282/21, tem por objeto dar publicidade a todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais que estejam em execução no município de Ouro Preto. A publicidade deverá ser feita em site oficial do Executivo Municipal, contendo dentre outras informações: levantamento fotográfico da obra, endereço da obra, finalidade da obra, número do contrato e ano, data de início e previsão de término, valor total da obra, nome e CNPJ da empresa contratada, ART.

### Competência

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



A referida proposição de lei está em consonância com os princípios e regras que regem a competência legislativa dos municípios, enquanto entes federado dotados de autonomia política, administrativa e financeira, inclusive, nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição da República.

## Iniciativa

Importante sempre avaliar, de início, as limitações impostas pela nossa Lei Orgânica no que diz respeito à competência legislativa de iniciativa parlamentar. Sendo assim, a norma de regência em relação ao tema é o comando do art. 78, que assim dispõe:

*Art. 78. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*[...]*

### *II. do Prefeito:*

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração da respectiva remuneração observadas os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquicas e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;*
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;*
- e) a organização dos órgãos da administração pública;*
- f) os planos plurianuais;*
- g) as diretrizes orçamentárias;*

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



*h) os orçamentos anuais;*

No mesmo sentido, temos o art.80 de nossa LOM, que dispõe sobre as exigências sobre as proposições de iniciativa parlamentar:

**Art. 80. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

*I. nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 118, §2º.*

*II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.*

Como muito bem exposto no parecer ao processo legislativo nº 03/2021,

***“O Supremo Tribunal Federal há tempos firmou a tese de que a limitação da iniciativa parlamentar está prevista em numerus clausus no art. 61 da Constituição da República, restringindo-se às matérias relativas ao funcionamento da administração pública, ao regime de seus servidores e à estrutura de seus órgãos. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]***

***Ademais, no Leading Case ARE 878911, Tema 917 - Repercussão Geral -, o mesmo STF decidiu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] No caso concreto, percebe-se que é possível a implantação de políticas públicas de proteção aos animais, especificamente de cães e gatos, uma vez que o município possui competência legislativa suplementar e administrativa para tratar de tal política pública. Importante ressaltar que a competência legislativa suplementar dos municípios, neste caso, só se viabiliza após a fixação de normas gerais pela União sobre determinado assunto. Portanto, caberá ao mesmo complementar a legislação federal, tendo em vista as peculiaridades regionais, sobretudo do ponto de vista do interesse local, por meio da expedição de normas específicas. “***



No caso concreto, verifica-se que a proposição dispõe sobre matéria estritamente vinculada à função constitucional precípua do Poder Legislativo, no sentido de fiscalizar os atos do Executivo Municipal, visando pois dar publicidade e eficiência às ações administrativas municipais.

Nosso Tribunal de Justiça já tem entendimento reiterado e pacificado no sentido de ser possível normas dessa natureza de iniciativa parlamentar, que podem ser materializadas na decisão abaixo transcrita:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.577/2012 DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - PUBLICIDADE DE OBRAS PÚBLICAS - VÍCIO FORMAL - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - VIOLAÇÃO.**

V.V.(BL)

**CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.577/2012 DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - PUBLICIDADE DE OBRAS PÚBLICAS - JUSTIFICATIVA DE INÍCIO E PARALISAÇÃO DAS OBRAS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - INEXISTÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

*- A existência de dispositivo legal, facilitador do controle externo sobre as obras municipais, não padece de inconstitucionalidade, pois dá concretude aos princípios da publicidade e da eficiência, reforçando o cumprimento das metas previstas, a execução das ações de governo e do orçamento, otimizando os recursos públicos. A proliferação de mecanismos de transparência e de exercício do controle externo por parte dos representantes dos cidadãos garante acesso à informação e instrumentos de participação cidadã, que, em última análise, visa o objetivo republicano de prevenção da corrupção e da má gestão pública.*



- No caso 'sub judice', as normas impugnadas, antes de violarem o preceito do art. 173 da CEMG, dão concretude ao que prescreve os arts. 13 e 62, XXXI, do mesmo texto.

- Pedido julgado improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.073662-4/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 13/12/2013)

## Preexistência de normas

- Lei municipal nº 662 de 20 de junho de 2011, que estabelece obrigatoriedade de divulgação de informações sobre obras públicas municipais.

## Técnica legislativa

As disposições do projeto de lei, de maneira geral, estão articuladas em artigos e parágrafos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa, nos termos do Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT)

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**



A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

A presente proposição claramente gerará despesas que deverão ser suportadas pelo Executivo Municipal, e portanto, se torna imprescindível, pelo menos um cronograma de execução das ações propostas no referido projeto de lei, acompanhado de seu respectivo impacto orçamentário e financeiro.

## Conclusão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, esta Assessoria Jurídica opina pela necessidade de suspensão da tramitação da proposição de lei nº 282/2021 até a apresentação, por parte da autora do projeto, de cronograma de execução das ações propostas no referido projeto de lei, acompanhado de seu respectivo impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art.113 do ADCT de nossa Constituição da República, para que, aí sim, se façam presentes os requisitos de constitucionalidade e legalidade da referida proposição de lei.

Ouro Preto, 29 de março de 2021.

**Gustavo Alessandro  
Cardoso**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 91.381

**Elisa de Castro Ibraim**  
Advogada da CMOP  
OAB/MG 178.650

**Marco Antônio Nicolato Medírcio**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.082